



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: João Batista Dias

Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

Interessados: ESPARTA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Não recolhimento à autarquia previdenciária nacional das contribuições securitárias descontadas dos segurados – Escrituração de repasses à instituição bancária sem justificativa – Inobservância do regime de competência para o reconhecimento da despesa pública – Ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias – Contratação de profissional da área contábil para realização de serviço típico da administração pública sem concurso – Carência de implementação de vários certames licitatórios – Não aplicação do piso salarial nacional para os servidores da educação – Encaminhamento da prestação de contas sem a totalidade dos documentos exigidos em resolução do Tribunal – Emprego de recursos nas ações e serviços públicos de saúde abaixo do percentual mínimo exigido – Ausência de encaminhamento do relatório de gestão anual ao conselho municipal de saúde – Não elaboração do plano de saúde plurianual – Incorreta contabilização de gastos com pessoal – Dispêndios com pessoal acima do limite legal e sem indicação de medidas corretivas – Admissão de servidores diversos sem a realização de prévio concurso público – Carência de recolhimento ao instituto de previdência nacional de parte das contribuições securitárias do empregador – Falta de transferência ao instituto local das obrigações previdenciárias patronais devidas – Não retenção em favor da autarquia de previdência municipal de parte das contribuições dos segurados – Conservação de depósito de resíduos sólidos em local inadequado – Ineficiente controle da merenda escolar – Inexistência de transição de governo – Registro e pagamento de obra não executada – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e imposições de penalidades. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multas. Fixações de prazo para recolhimentos. Envio de cópia da deliberação a subscritora de denúncia. Recomendações. Declaração de inidoneidade de empresa. Representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

ACÓRDÃO APL – TC – 00324/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO/PB, SR. JOÃO BATISTA DIAS*, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao então Prefeito Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, CPF n.º 429.191.347-87, débito no montante de R\$ 210.016,41 (duzentos e dez mil, dezesseis reais e quarenta e um centavos), correspondente a 5.072,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à escrituração de repasses à instituição bancária sem justificativa na quantia de R\$ 60.742,21 e ao registro e pagamento de obra não executada na importância de R\$ 149.274,20, respondendo solidariamente por este último valor a empresa *ESPARTA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.*, CNPJ n.º 12.819.422/0001-72.

3) Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *IMPOR PENALIDADE* ao ex-gestor, Sr. João Batista Dias, na quantia de R\$ 21.001,64 (vinte e um mil, um real e sessenta e quatro centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, correspondente a 507,29 UFRs, respondendo solidariamente a empresa *ESPARTA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.* pela importância de R\$ 14.927,42 ou 360,57 UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima acima imposta, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à atual Prefeita, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Dias, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), equivalente a 190,39 UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

6) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação à atual Alcaidessa de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, subscritora de denúncia formulada em face do Sr. João Batista Dias, para conhecimento.

8) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual administradora municipal, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com sustento no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 e nos arts. 204 a 206 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, *DECLARAR* a inidoneidade da empresa ESPARTA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., para participar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da presente decisão, de licitação no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Municipais, comunicando a referida deliberação às entidades e aos órgãos jurisdicionados do Tribunal.

10) Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB, Sr. José Messias Felix de Lima, sobre a carência de transferência das obrigações patronais e das contribuições devidas pelos segurados, ambas respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2012, devidas pelo Poder Executivo da Comuna.

11) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da falta de pagamento de parte dos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de Caldas Brandão/PB, bem como do não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, ambas relativas ao exercício financeiro de 2012.

12) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de julho de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das CONTAS de GOVERNO e de GESTÃO do antigo MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Caldas Brandão/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. João Batista Dias, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 08 de abril de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e inspeção *in loco* realizada na Comuna no período de 16 a 20 de dezembro de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 163/235, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 068/2011, estimando a receita em R\$ 10.244.600,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares na importância de R\$ 3.263.408,39; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 10.100.893,25; d) a despesa orçamentária realizada no período, após ajustes na soma de R\$ 380.458,24, atingiu o montante de R\$ 10.294.425,03; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 586.682,25; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 730.953,05; g) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 1.328.723,41, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, mais a complementação da União, totalizou R\$ 1.887.280,90; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 7.161.050,53; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 8.944.043,52.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 354.088,85, correspondendo a 3,44% da despesa orçamentária total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito e ao vice somaram R\$ 96.000,00 e R\$ 48.000,00, respectivamente, e estavam de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 044/2008, quais sejam, R\$ 8.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 4.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.215.874,66, representando 64,42% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu o valor de R\$ 2.301.619,96 ou 32,14% da RIT; c) o Município dispendeu com saúde a importância de R\$ 1.009.345,72 ou 14,09% da RIT; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade alcançou o montante de R\$ 5.228.849,41 ou 58,18% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 4.881.640,21 ou 54,58% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

Especificamente quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as publicações informadas; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte também com as informações acerca das publicações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) não recolhimento das cotas de contribuição descontadas dos segurados à instituição de seguridade nacional na soma de R\$ 197.964,16; b) repasse de empréstimos consignados à instituição bancária sem justificativa na quantia de R\$ 60.741,51; c) não reconhecimento de despesas públicas segundo o regime de competência; d) ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 193.531,78; e) carência de implementação de licitações no total de R\$ 3.167.310,37; f) realização de pagamento de obra não executada na importância de R\$ 149.274,20; g) ausência de aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública; h) carência de encaminhamento do parecer do FUNDEB à Corte de Contas; i) aplicação de 14,09% da receita própria em ações e serviços públicos de saúde; j) não envio de relatório de gestão anual ao conselho municipal de saúde; k) não elaboração do plano de saúde plurianual; l) falta de contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis; m) emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto; n) gastos com servidores do Poder Executivo em desacordo com o limite estabelecido no art. 20 da LRF; o) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; p) ausência de empenhamento de contribuição previdenciária do empregador devidas à autarquia nacional e local; q) não efetivação do desconto securitário dos segurados do regime próprio de previdência social; r) ausência de construção do aterro sanitário municipal; s) ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; e t) descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos públicos estabelecidas em resolução da Corte.

Complementando a instrução do feito, após anexação do Processo TC n.º 02215/14, que trata de denúncia formulada pela atual Prefeita do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, relacionada à suposta obra executada na mencionada Urbe durante a gestão do então administrador da Comuna, Sr. João Batista Dias, os inspetores da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, após diligência no dia 19 de maio de 2014, elaboraram peça técnica, fls. 237/242, onde apontaram a procedência da denúncia, na medida em que não constatarem a realização física dos serviços pela empresa ESPARTA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. e entenderam como indevido e irregular o pagamento da importância de R\$ 149.274,20.

Processadas as citações do ex-Prefeito, Sr. João Batista Dias, e da empresa ESPARTA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., nas pessoas de seus representantes legais, Srs. Luiz Otávio Marques Lopes e Terlúcio Belmont Cruz, e efetivada a intimação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

responsável técnico pela contabilidade no ano de 2012, Dr. Antônio Farias Brito, fls. 245, 249/250, 253, 255/256, 261 e 263, apenas o antigo Alcaide, após solicitação de prorrogação de prazo, fl. 266, deferida pelo relator, fls. 267/268, apresentou contestação, fls. 271/277, onde alegou, resumidamente, que: a) a lei municipal que autorizou o parcelamento de dívidas previdenciárias foi publicada; b) a confissão de débitos securitários foi efetivada; c) esta Corte não emite parecer contrário quando o montante dos dispêndios não licitados representa percentual mínimo em relação à despesa total; d) a ultrapassagem do limite legal dos gastos com pessoal decorreu da revisão salarial anual aos servidores; e) a Comuna vem adotando todas as medidas administrativas possíveis para solucionar, de forma definitiva, o problema da manutenção dos resíduos sólidos em local inadequado; e f) a comissão para transmissão do cargo de Prefeito foi constituída e os documentos solicitados foram entregues.

Diante da ausência de manifestação do então Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Dias, acerca dos fatos constatados pelos peritos da DICOP, os autos foram encaminhados aos especialistas da DIAGM V, que, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 282/293, onde mantiveram *in totum* as eivas apontadas no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 295/314, onde pugnou, sumariamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO e irregularidade das CONTAS DE GESTÃO do Chefe do Poder Executivo do Município de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, relativas ao exercício de 2012, na conformidade do disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, e atendimento parcial às disposições da LRF; b) imputação de débito de todas as despesas não comprovadas ou achadas irregulares pela unidade técnica ao antigo Alcaide, Sr. João Batista Dias, sendo solidários em relação ao valor de R\$ 149.274,20 os representantes da empresa ESPARTA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., Srs. Luiz Otávio Marques Lopes e Terlúcio Belmont Cruz, c/c a cominação de multa pessoal ao referido Prefeito, prevista no artigo 55 da LOTCE/PB, sem prejuízo da incidência cumulativa da multa pessoal prevista no art. 56, inc. II da LOTCE/PB, ambas a serem recolhidas voluntariamente ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira em prazo estipulado pelo relator; c) envio de recomendações diversas à atual Chefe do Poder Executivo de Caldas Brandão/PB; e d) remessa de representação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual e Federal acerca das irregularidades aqui esquadrihadas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 315, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de julho de 2015 e a certidão de fl. 316.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Tribunal de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Tribunal de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os técnicos deste Areópago de Contas evidenciaram, com base no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO, fl. 97, e ajustes concernentes a dispêndios não contabilizados na época própria, adiante comentado, que as despesas orçamentárias totalizaram R\$ 10.294.425,03, enquanto as receitas atingiram a quantia de R\$ 10.100.893,25, resultando em um déficit orçamentário na ordem de R\$ 193.531,78, que representa 1,92% da receita total arrecadada. Essa situação deficitária observada caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ad litteram*.

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que diz respeito ao tema licitação, os analistas deste Sinédrio de Contas assinalaram dispêndios não licitados no montante de R\$ 3.167.310,37, fls. 180/184. Todavia, ao compulsar os autos, verificamos que, dentre estes gastos, devem ser excluídas as despesas com assessoria contábil (R\$ 46.800,00), tendo em vista que, para o caso em comento, o antigo gestor, Sr. João Batista Dias, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionário da área técnica. Assim, cumpre assinalar que esta ausência para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece evidência o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que demonstra a necessidade de realização de certame público para as atividades públicas contínuas e permanentes, senão vejamos:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad literam*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Neste sentido, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador mediante lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Diante dessas colocações, tem-se que os dispêndios não licitados totalizam, na realidade, R\$ 3.120.510,37 (R\$ 3.167.310,37 – R\$ 46.800,00). Portanto, é imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da nobre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ipsis litteris*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (nosso grifo)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbum pro verbo*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifamos)

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a não implementação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública no exercício de 2012, fl. 184. Concorde disposto na Lei Nacional n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, o mencionado piso salarial corresponde ao valor mínimo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar ao fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público, podendo ser proporcional à jornada de trabalho. Assim, cabem recomendações à atual Prefeita da Urbe, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, no sentido de adequar o plano de carreira do magistério público municipal ao piso salarial nacional.

Em seguida, os peritos da unidade de instrução constataram, fls. 184/185, que os documentos que compõem a presente prestação de contas estavam em desconformidade com a resolução que estabelece normas para a prestação de contas anuais dos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010), pois as peças encartadas ao feito não contêm o PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB, em desacordo com o estabelecido no art. 12, inciso VIII, a seguir:

Art. 12. A prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – (...)

VIII – Parecer do Conselho do FUNDEB.

No concerne aos gastos condicionados com saúde, consoante cálculos efetuados pela unidade técnica desta Corte, constata-se que o Município despendeu, no exercício, apenas R\$ 1.009.345,72 ou 14,09% do somatório das receitas de impostos e das transferências constitucionais, R\$ 7.161.050,53, em ações e serviços públicos de saúde, fls. 172 e 185. Contudo, destacamos que a transferência adicional de 1% (um por cento) do Fundo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

Participação dos Municípios – FPM prevista na Emenda Constitucional n.º 55/2007 não deve integrar a base de cálculo para verificação da aplicação do mínimo em ações e serviços públicos de saúde, conforme Nota Técnica n.º 1.751/2009/CCONT da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, razão pela qual o montante passa a ser de R\$ 6.909.253,26, haja vista que aquele repasse correspondeu a R\$ 251.797,27, de acordo com o Sistema de Informações do Banco do Brasil – SISBB.

Deste modo, após a inclusão do valor proporcional pago com encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, R\$ 9.504,19, a aplicação passa a ser de R\$ 1.018.849,91 (R\$ 1.009.345,72 + R\$ 9.504,19), ou 14,75% da receita de impostos e transferências constitucionais ajustadas (R\$ 6.909.253,26), não atendendo, todavia, ao disciplinado no art. 7º da Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, que determina o percentual de 15% (quinze por cento) como limite mínimo a ser despendido pelos Municípios, *in verbis*:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. (grifo ausente do texto original)

Seguidamente, os peritos deste Pretório de Contas atribuíram à responsabilidade do antigo Alcaide a ausência de encaminhamento do RELATÓRIO DE GESTÃO ANUAL ao Conselho municipal de Saúde, bem como a carência de elaboração do PLANO DE SAÚDE PLURIANUAL, indo de encontro aos dispositivos dos arts. 36, § 1º, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe, dentre outros, acerca das normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo.

Outra irregularidade destacada pelos inspetores do Tribunal diz respeito à ausência de contabilização de diversas despesas na época devida, fl. 179, haja vista que dispêndios do exercício em análise, inclusive com folhas de pagamento, fl. 185, apenas foram reconhecidos no ano subsequente à ocorrência do fato gerador, bem como que gastos do exercício anterior também foram lançadas no ano de 2012, em desacordo com o princípio da competência da despesa pública, previsto no art. 35, inciso II da Lei Nacional n.º 4.320/64 e art. 50, inciso II da Lei Complementar Nacional n.º 101/00.

Ato contínuo, os especialistas deste Sinédrio de Contas enfatizaram a contratação de prestadores de serviços diversos para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, consoante demonstrado no Documento TC n.º 01949/14, cujas despesas somaram, em 2012, R\$ 280.390,85, prática que configura burla ao louvado instituto do concurso público, concorde disciplinado no já mencionado art. 37, inciso II, da Carta Magna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

Ademais, no que concerne ao lançamento destes gastos, R\$ 280.390,85, os analistas da Corte assinalaram a sua incorreta escrituração nos elementos de despesas 35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA e 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, fl. 185. Neste caso, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Município de Caldas Brandão/PB, além de prejudicar a análise do montante dos dispêndios com pessoal e a verificação dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), comprometeu a confiabilidade dos dados contábeis da Urbe.

Já no que tange à ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal, os especialistas do Tribunal identificaram que os dispêndios do Poder Executivo da Comuna ascenderam ao patamar de R\$ 4.881.640,21, valor este que não engloba os encargos previdenciários patronais, em obediência ao que determina o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, representando 54,58% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 8.944.043,52), fls. 173 e 186, em ardente transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbatim*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifos nossos)

Portanto, medidas deveriam ter sido adotadas pelo gestor da Urbe de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, em tempo hábil, para o retorno da despesa total com pessoal do Poder Executivo ao respectivo limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, da LRF, *verbo ad verbum*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

Impede comentar que, em consulta aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do Poder Executivo relativos aos 1º e 2º semestres do exercício em análise, Documentos TC n.ºs 19521/12 e 01760/13, apesar da ultrapassagem da raia de 54% nos dois relatórios, verificamos que não há indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, descumprindo o enunciado no art. 55, inciso II, da mencionada LRF, *verbis*:

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) (...)

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites. (destaques nossos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite legal configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, entretanto, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Acerca da manutenção de resíduos sólidos em local inadequado e sem qualquer tratamento, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública, fls. 187/188, não obstante as informações apresentadas pela defesa, fl. 276, os inspetores do Tribunal frisaram que não foram implementadas providências para o tratamento do lixo no exercício em análise. Assim, é preciso enviar recomendações à atual Prefeita para que a mesma adote as medidas necessárias e efetivas, com vistas à adequação do gerenciamento dos dejetos às normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos e proíbe, expressamente, em seu art. 47, inciso II, o lançamento de rejeitos a céu aberto, *in verbis*:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I – (...)

II – lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

No rol das imperfeições administrativas, os técnicos deste Areópago identificaram ainda o deficiente controle da merenda escolar, tendo em vista que, durante inspeção *in loco*, apenas foram disponibilizadas GUIAS DE MERENDA que indicam o recebimento pelas unidades escolares de gêneros alimentícios, onde é possível verificar o produto e quantidade distribuída (Documento TC n.º 08971/14). Destarte, além de dificultar a regular fiscalização do Tribunal, ficou caracterizada a falta de transparência e de maior zelo com os bens públicos, fazendo-se necessário o envio de recomendações à atual Administração municipal no sentido de adotar rotinas administrativas, com vistas a não repetição da eiva em comento.

Outra eiva atribuída ao antigo Alcaide de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, corresponde ao descumprimento das regras relativas à transmissão de cargo para a gestão que se iniciou no exercício de 2013, haja vista que a declaração do Secretário de Administração da Urbe, Sr. Nilcete Gonçalves Diniz (Documento TC n.º 08966/14), indica que não foram adotadas as devidas providências para a transferência do cargo de Prefeito, em desrespeito ao que recomenda a Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2012.

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Caldas Brandão/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2012, cumpre assinalar que, consoante cálculo efetuado pelos peritos do Tribunal, fl. 177, a folha de pagamento do pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 2.555.175,49, que corresponde à soma das quantias registradas nos elementos de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 1.412.991,70) e 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 933.792,94), além de outras despesas de pessoal incorretamente lançadas (R\$ 208.390,85).

Todavia, ao analisar os dados, contatamos que esta última importância, na realidade, alcançou R\$ 280.390,85 (Documento TC n.º 01949/14). Assim, a base de cálculo corresponde a R\$ 2.627.175,49 (R\$ 1.412.991,70 + R\$ 933.792,94 + R\$ 280.390,85). Desta forma, apesar dos especialistas deste Tribunal terem calculado o montante devido no exercício em R\$ 536.586,85 (21% de R\$ 2.555.175,49), a importância efetivamente devida à autarquia federal corresponde a R\$ 551.706,85, que equivale a 21% da base de cálculo corrigida (R\$ 2.627.175,49), concorde disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "a", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; (destaques ausentes no texto de origem)

Além disso, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, foi escriturado e pago o montante de R\$ 438.875,08 a título de obrigações patronais, que merece alguns ajustes, pois devem ser incluídos os encargos do empregador empenhados e pagos no exercício de 2013, respeitantes à competência de 2012, R\$ 30.868,03, bem como excluídas as obrigações securitárias patronais concernentes ao ano 2011, R\$ 24.128,84, e o pagamento de parcelamentos incorretamente contabilizados, R\$ 16.309,82. Desta forma, as obrigações patronais efetivamente pagas atinentes apenas ao exercício em análise correspondeu a R\$ 429.304,45 (R\$ 438.875,08 + R\$ 30.868,03 – R\$ 24.128,84 – R\$ 16.309,82). Logo, deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias devidas pelo empregador em favor do INSS no valor de R\$ 122.402,40 (R\$ 551.706,85 – R\$ 429.304,45).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

Importante frisar, no entanto, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Nesta orientação, também ficou evidenciado que a Comuna não efetuou o repasse da totalidade das contribuições securitárias descontadas dos segurados ao INSS no importe de R\$ 197.964,16, fl. 179.

No que respeita às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, os inspetores deste Sinédrio de Contas constataram 02 (duas) máculas, quais sejam, ausência de retenção de parte de contribuições devidas pelos segurados à autarquia de previdência municipal, R\$ 28.966,46, e carência de contabilização e transferência da totalidade das contribuições patronais devidas ao instituto de previdência local, R\$ 231.052,80. Nesta seara, para o cálculo desse último valor, a unidade técnica aplicou a alíquota de 10% sobre a folha de pessoal vinculada ao RPPS (R\$ 2.310.528,04).

Entrementes, compulsando os autos do Processo TC n.º 05560/13, que trata da prestação de contas do instituto de seguridade municipal, verifica-se que a alíquota aplicável corresponde a 22%, concorde Lei Municipal n.º 066/11. Portanto, ao utilizar o percentual correto, 22%, constata-se que o montante não recolhido ascende à soma de R\$ 508.316,17. De toda forma, tais situações devem ser comunicadas ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB, Sr. José Messias Felix de Lima, para adoção das medidas necessárias, a fim de receber as importâncias devidas pelo Poder Executivo.

Referidas irregularidades, em virtude de sua gravidade, além de poderem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarretam sérios danos ao erário, diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbum pro verbo*.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Em termos de dispêndios censurados e passíveis de imputações de débitos, encontram-se os itens concernentes ao registro de pagamentos à instituição bancária sem justificativa, R\$ 60.742,21, e à contabilização de pagamentos por serviços de engenharia não realizados, R\$ 149.274,20. O primeiro decorrente da diferença entre o total repassado à instituição bancária (DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA), no valor de R\$ 143.130,84 e não R\$ 143.130,14, conforme evidenciado no BALANÇO FINANCEIRO, fls. 120/125, e no DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO E ORIGEM DE RECURSOS NÃO CONSIGNADOS NO ORÇAMENTO, fl. 142, e as receitas inscritas como empréstimos consignados (RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA), no valor de R\$ 82.388,63. Diante disto, ocorreu o repasse de consignações sem justificativa na ordem de R\$ 60.742,21 (R\$ 143.130,84 – R\$ 82.388,63).

O segundo decorrente de diligência realizada pelo Setor de Engenharia da Corte com base em denúncia formulada pela atual Alcaidessa, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares. Naquela ação os analistas do Tribunal verificaram que o antigo Prefeito, Sr. João Batista Dias, efetuou o pagamento da quantia de R\$ 149.274,20 através da Nota de Empenho n.º 2083, de 11 de dezembro de 2012, tendo como credora a empresa ESPARTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. (CNPJ: 12.819.422/0001-72), cujo objeto foi a execução de serviços de reposição, conserto e pavimentação em paralelepípedos e meio-fio granítico em diversas ruas da Comuna. Em seu relatório os peritos relataram que não havia informações ou documentos que demonstrem os locais das serventias realizadas, bem como apontaram a ausência de licitação, formalização de contrato, emissão de boletins de medição, registros fotográficos, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e termo de recebimento de obra.

Ademais, cabe destacar que os técnicos da unidade de instrução deste Pretório de Contas destacaram que a mencionada sociedade foi alvo de diversas operações deflagradas pelo Ministério Público estadual e que, apesar de devidamente citados para contestarem a eiva, o antigo Chefe do Poder Executivo de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, e a empresa envolvida, ESPARTA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., nas pessoas de seus representantes legais, Srs. Luiz Otavio Marques Lopes e Terlucio Belmont Cruz, não apresentaram defesas. Desta forma, diante da carência de evidência física dos serviços executados, a importância de R\$ 149.274,20 deve ser imputada ao Sr. João Batista Dias, respondendo solidariamente a citada sociedade.

É preciso salientar, também, que, no caso em tela, esta Corte de Contas deverá declarar a inidoneidade da empresa ESPARTA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. para participar de certames na Administração Pública, haja vista o disposto no art. 46 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentado pelos arts. 204 a 206 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, respectivamente, *verbatim*:

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública.

Art. 204. Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal Pleno poderá declarar a inidoneidade, por período de até (05) cinco anos, de pessoas físicas, servidores ou não do Estado ou de Município, e de licitantes para participarem dos procedimentos licitatórios promovidos pela Administração estadual ou municipal.

Art. 205. Caracteriza fraude à licitação, para fins de declaração de inidoneidade de empresa que dela participe, a ocorrência de situações em que se atente contra os princípios que a regem, explicitados no art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, a exemplo de:

(...)

Art. 206. Constatada, a qualquer tempo, a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal de Contas declarará o licitante fraudador inidôneo para participar de licitações na Administração Pública pelo prazo de até cinco anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

Nestes dois casos, resta evidenciado o flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, tendo em vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios que justifiquem a efetiva realização de seu objeto. Deste modo, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a regularidade da despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbo ad verbum*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbis*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: “O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César.”

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, pelo menos seis das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo bastante para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, conforme disposto nos itens “2”, “2.3”, “2.5”, “2.6”, “2.10” e “2.11” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, senão vejamos:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

(...)

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites (grifos inexistentes no original)

Assim, diante da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Caldas Brandão/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. João Batista Dias, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição de multas. A primeira, na quantia de R\$ 21.001,64, correspondendo a 10% do montante que lhe foi imputado, R\$ 210.016,41, haja vista os danos causados ao erário municipal, estando a supracitada penalidade devidamente estabelecida no art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

A segunda, no valor de R\$ 7.882,17, diante da transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio e da prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITO PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, relativas ao exercício financeiro de 2012, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGO IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do então ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2012, Sr. João Batista Dias.

3) *IMPUTO* ao então Prefeito Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, CPF n.º 429.191.347-87, débito no montante de R\$ 210.016,41 (duzentos e dez mil, dezesseis reais e quarenta e um centavos), correspondente a 5.072,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à escrituração de repasses à instituição bancária sem justificativa na quantia de R\$ 60.742,21 e ao registro e pagamento de obra não executada na importância de R\$ 149.274,20, respondendo solidariamente por este último valor a empresa ESPARTA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 12.819.422/0001-72.

4) Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *IMPONHO PENALIDADE* ao ex-gestor, Sr. João Batista Dias, na quantia de R\$ 21.001,64 (vinte e um mil, um real e sessenta e quatro centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, correspondente a 507,29 UFRs, respondendo solidariamente a empresa ESPARTA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. pela importância de R\$ 14.927,42 ou 360,57 UFRs/PB.

5) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima acima imposta, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à atual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

Prefeita, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, *APLICO MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Dias, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), equivalente a 190,39 UFRs/PB.

7) *ASSINO* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

8) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação à atual Alcaidessa de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, subscritora de denúncia formulada em face do Sr. João Batista Dias, para conhecimento.

9) *ENVIO* recomendações no sentido de que a atual administradora municipal, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

10) Com sustento no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 e nos arts. 204 a 206 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, *DECLARO* a inidoneidade da empresa ESPARTA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., para participar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da presente decisão, de licitação no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Municipais, comunicando a referida deliberação às entidades e aos órgãos jurisdicionados do Tribunal.

11) Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICO* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB, Sr. José Messias Felix de Lima, sobre a carência de transferência das obrigações patronais e das contribuições devidas pelos segurados, ambas respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2012, devidas pelo Poder Executivo da Comuna.

12) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da falta de pagamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

parte dos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de Caldas Brandão/PB, bem como do não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, ambas relativas ao exercício financeiro de 2012.

13) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É o voto.

Em 15 de Julho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO